



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: 85/2023

Processo Licitatório nº: 270/2023

Objeto: contratação de empresa para desenvolvimento de 2(dois) websites e suportais, com serviços de hospedagem (ilimitada) dos portais websites em data center (nuvem), implantação, migração e conversão de todos os dados dos sites antigos, treinamento de usuários, suporte técnico mensal, manutenção corretiva, legal e evolutiva e serviços sob demanda para atendimento técnico, personalização e customização de demandas, conforme termo de referência.

Recorrente: Instar Tecnologia em Informática - Comércio de Equipamentos de Informática LTDA.

1. RELATÓRIO

Cuida o presente de análise de pedido de impugnação protocolado pelo licitante Instar Tecnologia em Informática - Comércio de Equipamentos de Informática LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 85/2023, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para desenvolvimento de 2(dois) websites e suportais, com serviços de hospedagem (ilimitada) dos portais websites em data center (nuvem), implantação, migração e conversão de todos os dados dos sites antigos, treinamento de usuários, suporte técnico mensal, manutenção corretiva, legal e evolutiva e serviços sob demanda para atendimento técnico, personalização e customização de demandas, conforme termo de referência.

O impugnante requer que seja recebida a impugnação e realizadas alterações no edital, sob o argumento de que o edital é omissivo sobre pontos relevantes que dificultam a formulação das propostas, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

A sessão presencial foi realizada na data definida no edital havendo a participação de 02 (dois) licitantes. Foi realizada a etapa de lances e a verificação da documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar. Constatou-se que o licitante não apresentou a documentação para habilitação exigida no item 9 – Da habilitação (envelope 2) do edital.

Após ser realizada a reclassificação, foi analisada a documentação do licitante classificado em 2º lugar, sendo este declarado habilitado. O licitante declarado inabilitado ingressou com recurso no qual questionou o motivo de sua inabilitação, sendo o recurso indeferido pela pregoeira e pela autoridade competente.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O licitante apresentou impugnação ao referido edital através de e-mail no dia 24 de novembro de 2023, às 08hs31min. A sessão presencial estava marcada para realiza-se no dia 01 de dezembro de 2023, às 9hs, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE:

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar à competição entre os interessados na contratação pública,



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Neste viés, a definição do objeto da contratação prescinde de análise cuidadosa e criteriosa, para que se evite uma abordagem muito ampla ou específica demais a ponto de caracterizar-se de forma incompleta ou muito restritiva. O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade... (grifo nosso)

Após analisar o conteúdo da impugnação, a pregoeira realizou leitura do termo de referência do edital, documento que está disponível para acesso dos licitantes, bem como realizou consulta verbal ao setor de informática do Município, sendo verificado que estão descritos no referido documento as especificações mínimas necessárias para que seja possível a formulação das propostas.

Da leitura do termo de referência verifica-se que o item a ser licitado constitui-se de objeto comum, com especificações possíveis de serem atendidas por vários licitantes. Ainda, após realizar pesquisa em contratações realizadas por outros municípios verifica-se que o conteúdo do termo de referência e edital é muito semelhante ao de outros editais.

Portanto, tendo em vista que o edital e seus anexos contemplam informações suficientes para possibilitar a formulação das propostas pelos licitantes, houve competição no certame, bem com o impugnante não participou do certame, não se vislumbra necessidade de alteração no edital e seus anexos.

4. DA CONCLUSÃO

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **DECIDO**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pelo licitante Instar Tecnologia em Informática - Comércio de Equipamentos de Informática LTDA, mantendo-se os termos do edital inalterados.

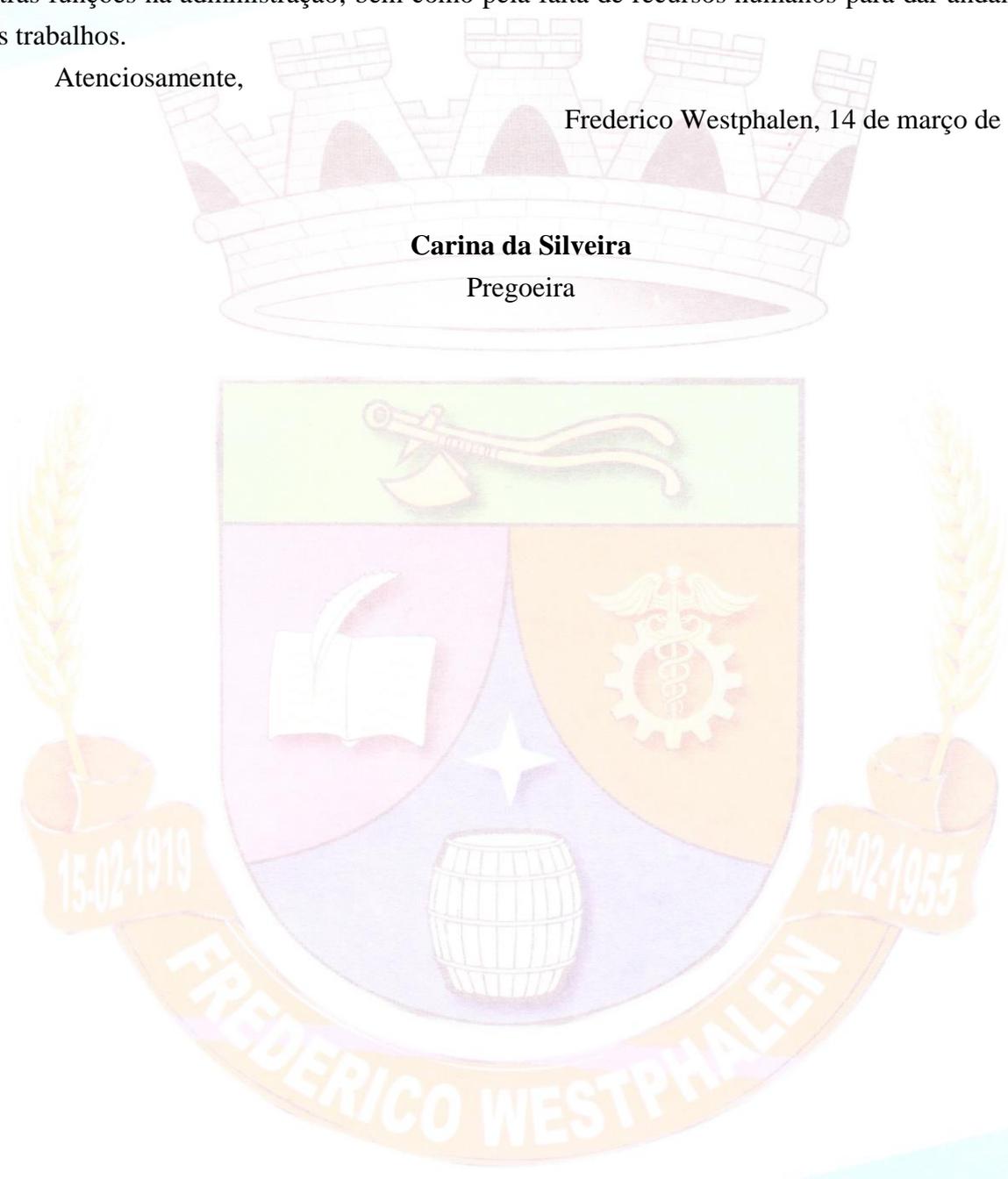


MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Salientar que o atraso no julgamento da impugnação justifica-se, tendo em vista que a pregoeira e a equipe de apoio estão sobrecarregados com outros deveres, sendo responsáveis por outras funções na administração, bem como pela falta de recursos humanos para dar andamento aos trabalhos.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 14 de março de 2023.



Carina da Silveira

Pregoeira